



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Guilherme Weima Bezerra da Costa		
EMENTA: Autoriza Carla Caroline Silva Machado, Fernanda Barros de França, Flávio Mateus Soares de Souza, Francisca Débora Alves Holanda, Geovane Moraes da Silva, Inaraykla de Souza Ferreira, Karolyne Alves de Lima, Kayane Neves de Souza, Rita de Cássia Rodrigues Moreno, Sabrina de Oliveira Souza, a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do 9º ano do curso de ensino fundamental.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº: 11814009-4	PARECER Nº 0137/2012	APROVADO EM: 17.01.2012

I – RELATÓRIO

Guilherme Weima Bezerra da Costa, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Albuquerque de Souza Filho, em Iguatu, mediante o processo Nº 11814009-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do 9º ano em favor dos alunos: Carla Caroline Silva Machado, Fernanda Barros de França, Flávio Mateus Soares de Souza, Francisca Débora Alves Holanda, Geovane Moraes da Silva, Inaraykla de Souza Ferreira, Karolyne Alves de Lima, Kayane Neves de Souza, Rita de Cássia Rodrigues Moreno e Sabrina de Oliveira Souza, tendo em vista a aprovação destes na Escola Profissional Amélia Figueiredo de Lavor.

Cumpre informar que os alunos acima declinados estão cursando o 9º ano do ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Albuquerque de Souza Filho, em Iguatu.

A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar na qual referidos alunos estão matriculados. Cabe a este Conselho somente autorizar a iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

O pleito é justíssimo e amplamente amparado não só pelos preceitos legais como por razões pedagógicas. Não é admissível que uma legião de estudantes fique à mercê de uma greve de professores da rede pública de ensino que interrompe as atividades escolares dos alunos e lhes sonega o direito de concluir seus estudos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0137/2012

Pelos motivos arrazoados, o voto do relator é favorável à autorização para que se dê abrigo ao pleito em referência, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor dos alunos: Carla Caroline Silva Machado, Fernanda Barros de França, Flávio Mateus Soares de Souza, Francisca Débora Alves Holanda, Geovane Moraes da Silva, Inaraykla de Souza Ferreira, Karolyne Alves de Lima, Kayane Neves de Souza, Rita de Cássia Rodrigues Moreno e Sabrina de Oliveira Souza, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar esses alunos e conceder-lhes o avanço pretendido, caso obtenham sucesso.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar dos alunos que eles foram reclassificados nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE